



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Dinacir Barbosa de Amorim		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Galba Anselmo da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 1728060/2014	PARECER Nº 0682/2015	APROVADO EM: 08.09.2015

I – RELATÓRIO

Dinacir Barbosa de Amorim, secretária escolar do Colégio Darwin, unidade integrante da rede particular de ensino, nesta capital, por meio do processo nº 1728060/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar do senhor Galba Anselmo da Silva, diante da situação a seguir relatada.

Informa a secretaria escolar que:

- Galba Anselmo da Silva, atualmente com 58 anos de idade, solicitou seu histórico escolar do curso Auxiliar Técnico de Contabilidade, concluído em 1977, informando ter recebido apenas o certificado de conclusão desse nível de ensino;
- pesquisando no acervo a vida escolar do interessado, localizaram sua pasta individual, com as informações sobre o “1º Grau” (Ensino Fundamental - Histórico Escolar) e sobre o 1º e 2º anos do antigo “2º Grau” (ensino médio), cursados no Liceu do Ceará, sendo que aprovado no 1º e reprovado em Matemática no 2º ano; constata-se, ainda, que foi matriculado no 3º ano no Colégio Equipe (atual Colégio Darwin) com dependência;
- nas Ata de Resultados Finais, relativa ao ano letivo de 1977, e lavrada em 14/03/1978, referente a 3ª série do ensino médio, turma A, turno noturno, entretanto, não consta o nome do senhor Galba Anselmo, apesar de haver uma indicação em sua ficha individual da numeração 15, que provavelmente seria seu número na relação da turma; com esse número, consta o nome de outra pessoa; da mesma forma, na Ata de Resultados Finais, relativa ao ano letivo de 1977, e lavrada em 14/03/1978, referente a 3ª série do ensino médio, turma B, turno noturno, também não consta o nome do interessado;
- com base nos achados, o Colégio expressou ao senhor Galba não ser possível emitir seu histórico, o que o levou, segundo informações da secretária, a procurar o CEE;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0682/2015

- que o atual Colégio tem se deparado com outras situações semelhantes, colocando em questão o trabalho da equipe gestora anterior; a atual equipe não quer se omitir do enfrentamento dessas situações, mas entende que tem um limite de competências para responder por elas, necessitando, por isso, conhecer o posicionamento do CEE diante desses fatos.

Instrui o processo com os seguintes documentos, além de seu requerimento:

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau (do Curso Auxiliar Técnico de Contabilidade), expedido pelo Colégio Equipe (Parecer CEE nº 652/77 de 08/11/77), em 21/06/79, devidamente assinado, e com registros no verso da carga horária cumprida no Currículo Pleno de 1.459 horas e na Formação Especial (profissionalizante) de 1.126 horas, totalizando 2.585 horas; não há registro em livro;

- cópia da Ficha Individual do Colégio Equipe, relativa à 3ª série do “2º Grau”, turno noturno, sem indicação da turma, com a informação de que fora aprovado nessa série e na dependência de Matemática (advinda da 2ª série) com a nota 7,0 (sem data);

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Estadual Liceu do Ceará, em 17/05/77, registrando seu percurso escolar de aprovação na 1ª série do “2º Grau” (cursada em 1975) e a reprovação em Matemática na 2ª série (cursada em 1976) desse nível de ensino;

- cópias das Atas de Resultados Finais do ano letivo 1977, das turmas A e B, turno noturno, sem assinaturas, nas quais não se verifica o registro do nome do senhor Galba Anselmo como o número 15 da relação nem com qualquer outro número;

- cópia da certidão de nascimento do senhor Galba Anselmo;

- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, expedido em 22/08/1978, pela Escola de 1º Grau Prof. Joaquim Antônio Albano, concluído em 1974;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo pela Escola de 1º Grau Prof. Joaquim Antônio Albano, registrando seu percurso escolar de 1971 a 1974, aparentemente da 5ª a 8ª série do “1º Grau”, com aprovação; não há registros das séries anteriores.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0682/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como foi acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola recipiendária, bem como pela omissão tendenciosa dos responsáveis ou diretamente interessados colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar do CEE que ‘regularize a vida escolar de alunos’, depois de um processo de ‘desregularização’ cometido pela escola e pela parte diretamente envolvida ou por seu responsável, via de regra.

A omissão de informação e a ausência de procedimentos em tempo hábil acabam gerando consequências mais sérias na continuidade do processo. E fica bem simples para todos, agora, apresentar a situação como fato consumado e solicitar do CEE soluções, e sempre legitimadas pela ‘urgência’ dos interessados. Há que se primar pela ética, há que se cobrar a responsabilização de todos na produção de fatos como esse.

Apesar da resistência desta relatora em ‘naturalizar’ tantas situações de evidente irresponsabilidade dos envolvidos, fatos que exigem deste Conselho uma tomada de posição mais rigorosa tanto de informação mais eficiente e suficiente aos interessados nos sistemas de ensino quanto de responsabilização dos atores e agentes que cometem os recorrentes ‘equivocos’, o voto se expressa nos seguintes termos:

- Se o Colégio Darwin tem como se assegurar da veracidade dos documentos apresentados pelo interessado – cópia do “Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau”, bem como da cópia da “Ficha Individual do Aluno”, relativa ao 3º ano desse nível de ensino, em que constam as notas do 1º e 2º semestres letivos e respectivas médias finais, com resultado final de “Aprovação”, incluindo o quadro da frequência mensal, emita, em caráter excepcional, o histórico escolar requerido pelo interessado, considerando as notas e médias finais registradas;

- Lavre uma Ata Especial descritiva, relatando os fatos e tomando este Parecer como fundamento para os atos praticados, registrando-os inclusive no campo das observações de seu Histórico Escolar;

- Caso não seja possível comprovar a veracidade dos documentos apresentados, que a escola oriente o interessado a procurar um Centro de Educação de Jovens e Adultos, para matricular-se regularmente para cursar a modalidade, aproveitar os estudos realizados com êxito relativos à Base Nacional Comum, cursar os módulos que corresponderem aos componentes e conteúdos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0682/2015

curriculares que não foram possíveis de comprovação e, obtendo aprovação nas provas, fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio regular nessa modalidade, e não mais o de “Auxiliar Técnico em Contabilidade”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE